



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. Nº 13/2022

Relator: Pinheiro Capitango de Castro

Data do Acórdão: 21 de Junho de 2022.

Votação: Unanimidade.

Meio Processual: Recurso Penal.

Decisão: Improcedência do Recurso.

Palavras Chave – Peculato – Crime praticado por funcionário público. Contradição insanável entre a fundamentação e a decisão recorrida. Confirmação do Acórdão recorrido.

Sumário: O objecto do processo, são os factos que constituem o crime de Peculato nos termos do artº 362º nº 1, alínea c) do CPA. Os bens jurídicos protegidos pela incriminação são a integridade do exercício das funções públicas pelo funcionário e acessoriamente o património alheio. O crime de peculato é um crime de dano e de resultado. O tipo objectivo consiste na apropriação ilegítima pelo funcionário, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou coisa móvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções. O arguido AA1 e o prófugo PP1, enquanto funcionários públicos da área de Recursos Humanos local e central, engendraram acções fraudulentas, em que o AA1 forneceu ao PP1, a lista de funcionários corporação local, falecidos e de desertores, bem como recrutou pessoas para as integrar naqueles serviços, em substituição daqueles, enquanto PP1 ocupou-se de resolver a questão de integrá-los no Sistema Integrado de Gestão Financeira (SIGFE), passando estes a auferir salários por conta daqueles. Em consequência, os 47 recrutados efectuaram levantamentos, causando um prejuízo aos familiares dos falecidos e ao Estado, cifrado em Kzs. 62.595.615.12, para o benefício de AA1 e PP1 e terceiros. O AA1 foi jugado e condenado pelo crime de peculato, sendo absolvido noutros de que vinha acusado, por insuficiência de provas. Não se verifica contradição insanável entre a fundamentação e a decisão pelo facto do Tribunal a quo não ter relevado a contestação do arguido. Por isso esse Tribunal nega o provimento do recurso e confirma a decisão recorrida, alterando o destino da indemnização, não apenas para o Estado mas também para benefício dos familiares dos policiais falecidos.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

**EM NOME DO POVO ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 2ª SECÇÃO DA
CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:**

RELATÓRIO

Na 2ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal de Comarca, no processo querela nº 769/2020, promovido pelo Digno Magistrado do Ministério Público, foram pronunciados os arguidos:

AA1 (...) com os demais sinais de identificação nos autos, , como presumível autor dos crimes de: peculato, da alínea c) do nº 1 do artº 362º, associação criminosa, do nº 2 do artº 269º, ambos do C.P. angolano e branqueamento de capitais do artº 60º, da lei nº 34/11, de 12 de Dezembro (lei do combate ao branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo);

AA2 (...) com os demais sinais de identificação nos autos, como presumível autor do crime associação criminosa, do nº 1 do artº 269º, ambos do C.P. angolano e branqueamento de capitais do artº 60º, da lei nº 34/11, de 12 de Dezembro (lei do combate ao branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo);

AA3 (...) com os demais sinais de identificação nos autos, como presumível autor do crime associação criminosa, do nº 1 do artº 269º, ambos do C.P. angolano e branqueamento de capitais do artº 60º, da lei nº 34/11, de 12 de Dezembro (lei do combate ao branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo);

AA4 (...) com os demais sinais de identificação nos autos; , como presumível autor dos crimes de: peculato, da alínea c) do nº 1 do artº 362º, associação criminosa, do nº 1 do artº 269º, ambos do C.P. angolano e branqueamento de capitais do artº 60º, da lei nº 34/11, de 12



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

de Dezembro (lei do combate ao branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo);
e

AA5 (...) com os demais sinais de identificação nos autos como presumível autor dos crimes de: peculato, da alínea c) do nº 1 do artº 362º, associação criminosa, do nº 1 do artº 269º, ambos do C.P. angolano e branqueamento de capitais do artº 60º, da lei nº 34/11, de 12 de Dezembro (lei do combate ao branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo).

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos, por Acórdão de fls. 2131 a 2218 vº, de 26 de Janeiro de 2022, a acusação foi julgada parcialmente procedente e, em consequência o arguido **AA1**, condenado como autor material do crime de peculato, na pena de 7 (sete) anos de prisão e a pagar AOA 600.000,00 (seiscentos mil Kwanzas) de taxa de justiça e indemnização por danos patrimoniais causados ao Estado Angolano AOA 62.595.615,12 (sessenta e dois milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, seiscentos e quinze Kwanzas e doze cêntimos) e absolvido dos crimes de associação criminosa e de branqueamento de capitais de que vinha acusado

Os arguidos **AA2**, **AA3**, **AA4** e **AA5** foram absolvidos e mandados em paz, por insuficiência de provas.

O Tribunal recorrido ordenou também a devolução para a conta do Tesouro Nacional de AOA 3.196.000,00 (três milhões, cento e noventa e seis mil Kwanzas que se encontravam depositados na conta da declarante **DD1**, domiciliada no B.C.I. (Banco de Comércio e Indústria).

Dessa decisão, ainda na acta da leitura do acórdão a fls 2219, a defesa interpôs recurso por não conformação com ela, nos termos do artº 459º, 460º, 463º nº 1 b), 471º nº 1 a) e 475º, todos do Código de Processo Penal Angolano (CPPA).

Nas suas alegações de fls. 2247 a 2258, conclui o seguinte (transcrição):



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

“Com a Sentença que se recorre, ficou claramente demonstrado que a fundamentação tem de estar necessariamente em consonância com a decisão, não devendo a primeira ser contraditória em relação à segunda. E no caso em tela, a fundamentação está claramente em contradição com a decisão aqui recorrida;

A alínea a) e b) do nº1 do artº 426º do C.P.P.A., determina que constitui elemento para a nulidade da sentença, quando os fundamentos da mesma estejam em oposição com a decisão (...). O que se verifica de forma clara no caso em tela.

O Tribunal “a quo” com a decisão proferida aqui recorrida, violou os preceitos dos artigos 6º, 23º, 67º, nº1 e 2, 72º, 174º nº2, 175º, 179º, todos da CRA, bem como os preceitos dos artigos 412º, 417º e 418º, todos do CPPA;

Pois o Tribunal “a quo” não pode ignorar todas as provas oferecidas ao processo pelo arguido, nem tão pouco ignorar os elementos estruturantes exigidos por lei para a elaboração da sentença;

. Não tendo sido observados os formalismos acima referidos, e proferida a decisão aqui recorrida, o Tribunal “a quo” violou os direitos do arguido por um lado;

A sentença aqui recorrida, tal como já referimos é claramente e de todas as formas violadora das normas que regem o direito penal, referente às provas, e o direito processual penal, princípio da legalidade, verdade material, da imparcialidade, um dos princípios orientadores do processo penal e termina pedindo que o Tribunal de 2ª instância julgue procedente o recurso e em consequência:

- a) Anular o duto Acórdão do Tribunal “a quo” (recorrido), ilibando o arguido de todas as acusações.
- b) Caso não seja o entendimento deste Venerando Tribunal, o que só por mera hipótese se admite, em homenagem aos princípios que norteiam o processo penal angolano, mais concretamente, o da legalidade, da igualdade, da verdade material, do inquisitório, do acusatório, do contraditório, da presunção da inocência e outros



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

e dos direitos fundamentais da defesa, a um julgamento justo, célere e de acordo com a lei, com a dignidade constitucional – ex – vi artigos 6º, 23º, 67º, nº1 e 2, 72º, 174º nº2, 175º, 179º, todos da CRA e aqui e agora se chama a colação do célebre princípio “in dúbio pro reo”, como manifestação e consequência do princípio da presunção da inocência, por insuficiência de provas para a condenação, nos crimes ora mencionados, porque a convicção do julgador é a forma a partir da prova produzida no processo e o direito do Estado de punir é dominado pela certeza e não por suspeitas em respeito à presunção da inocência previsto na Constituição, que sejam as irregularidades levadas em consideração e que seja o arguido absolvido por insuficiência de provas para a condenação”.

O recurso foi admitido com efeito suspensivo e subida imediata nos próprios autos.

Remetidos à vista do Digno Procurador da República junto do Tribunal recorrido, em nada se pronunciou, limitando-se em apôr a sua assinatura.

Subidos os autos nesta instância, o Digno Subprocurador Geral da República no seu visto, promoveu o parecer que integralmente se transcreve a seguir:

“O arguido **AA1** foi indiciado, acusado, pronunciado, julgado e condenado como autor material de um crime de peculato p. e p. pela alínea c) do nº 1, do artº 362º do Código Penal Angolano, como se vê a fls. 1198, 1199, 1638 – 1657, 1782 – 1807, 1900 – 2022, 2076 – 2078, 2092 – 2130 e 2131 – 2218.

O arguido com a sua conduta e sempre em conluio com **PP1**, que viajou propositadamente à Benguela a fim de planificar ao pormenor, íter criminis, a forma de retirarem ilicitamente dos cofres do Estado avultadas somas em dinheiro. O modus operandi consistia em inserir pessoas no SIGFE, vulgo fantasmas na folha salarial, substituindo os já falecidos e com base na conta transitória 1290019/10/01 da Conta Única do Tesouro Nacional domiciliada no Banco BPC, conseguiram efectuar levantamentos de quantias monetárias no Banco BCI que posteriormente entregavam uma ínfima parte (como salário) às pessoas



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

recrutadas que funcionavam com o arguido **AA1**, a alguns familiares e conhecidos, tendo o remanescente sido repartido entre eles. Tais artifícios fraudulentos só foram possíveis porque à data dos factos o arguido tinha o grau de Chefe e exercia a função de Direcção na província, enquanto que o seu comparsa **PP1** também tinha o mesmo grau e exercia a função de Direcção no órgão central. Analisada toda a prova produzida, mormente os depoimentos dos declarantes, das testemunhas, o interrogatório do arguido de fls.586 – 589, bem como todos documentos constantes nos autos, constata-se que o arguido teve participação directa no crime de que os autos fazem referência, isto é, a actuação do arguido só foi possível com o auxílio do prófugo **PP1**; enquanto o arguido **AA1** recrutava o pessoal, o **PP1** inseria os dados no Sistema Financeiro e, tudo corria normalmente até serem descobertos. **PP1** apercebendo-se de que o plano iria falhar e que corria contra os mesmos um inquérito, pôs-se em fuga. No início ainda juntava aos autos documentos médicos escritos em língua inglesa sem a devida tradução, para justificar a sua ausência aos vários ofícios que ordenavam a sua comparência, vide fls. 814, 815, 903, 916 e 1036 haja vista o facto de já ter sido constituído arguido, fls. 581. Mesmo depois de já ter conhecimento da sua possível estadia no país (Luanda), foi emitida uma carta precatória solicitando a sua comparência a fim de ser ouvido em auto de interrogatório, mas **PP1** pura e simplesmente não compareceu e nem justificou a sua ausência, vide fls. 583 – 585. Ainda assim, o Mº Pº exarou um despacho a ordenar a extracção de cópias das principais peças do processo para posterior procedimento criminal contra o foragido, vide fls. 616. As alfacatruas cometidas por ambos na delapidação do erário público e a locupletação dos valores, tiveram como prémio a demissão dos quadros que integravam e do funcionalismo público, como se pode ver nos doc. de fls. 779 – 780. Portanto o motivo do não arrolamento nos autos de **PP1**, foi por encontrar-se foragido em parte incerta, apesar de ter sido constituído arguido, vide fls.581, e não outro motivo, daí a impossibilidade de ser ouvido em interrogatório para posteriormente ser indiciado, acusado, pronunciado, julgado e condenado com o seu comparsa, porque os factos estão bastante claros do seu envolvimento em co-autoria material com o arguido **AA1**. Assim, o processo teve que seguir a sua normal tramitação com este arguido em atenção aos princípios da legalidade e da celeridade processual em direito penal. Ainda que **PP1** fosse pronunciado, esse despacho seria nulo, por o mesmo não ter sido indiciado nem acusado, artº 353º do CPPA.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

Por outra, sobre a omissão do despacho de pronúncia na parte que se refere ao **PP1** o recorrente disse, e muito bem, que é uma irregularidade, esquecendo-se que as irregularidades são irrelevantes, pois não impedem o apuramento da verdade nem a justa decisão da causa penal, vide o nº 2 do artº 144º e nº 5 do artº 143º.

Quanto à violação do princípio da legalidade, mais concretamente os requisitos da sentença, constatamos que tal não aconteceu como quer fazer crer o arguido porque o Tribunal “a quo” cumpriu com as obrigações previstas no artigo 417º do CPPA sem excepção. O arguido teve acesso ao direito e a tutela jurisdicional efectiva bem como a um julgamento justo, célere e conforme a lei, artigos 29º e 72º da CRA, pelo que o acto por ele praticado é severamente punível pela lei penal, artº 1º do CP.

Em relação a violação do princípio in dubio pró reo somos de parecer que o Tribunal recorrido não teve dúvidas para qualificar a conduta do arguido como criminosa a julgar pela prova produzida (testemunhal, por declarações, documental e pericial) constante dos autos e apreciada de acordo com as regras da experiência comum e a livre convicção da entidade competente para proceder a sua apreciação, haja vista o facto de o Tribunal ser livre em dar credibilidade à matéria probatória acarreada desde que seja explícita e convincente, «a liberdade de apreciação da prova é uma liberdade de acordo com um dever – o dever de perseguir a verdade material – de tal sorte que a apreciação há-de ser, em concreto, reconduzível a critérios objectivos e portanto, em geral, susceptível de motivação e controlo»... Prof. Figueiredo Dias, in Direito Processual Penal, 1º vol. Coimbra Editora, págs 202 – 203.

O autor e Professor Germano Marques da Silva, in curso de processo penal dizia: «os indícios e os sinais de ocorrência de um crime formam a convicção de que existe a possibilidade que foi cometido o crime pelo arguido... sendo que o juízo de certeza afere-se em audiência de julgamento como fórum por excelência da produção da prova... (sublinhei).

Assim sendo, analisada a matéria de facto da decisão recorrida, outra conclusão não se extrai que não seja a de que as circunstâncias agravantes sejam superiores em relação as atenuantes, tudo porque, como se expôs no douto acórdão recorrido, o arguido agiu com dolo



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

directo e intenso e com grau de ilicitude elevado dado o modus operandi empregue, as pessoas ofendidas e principalmente o Estado Angolano.

Requere-se, pois aqui as exigências da prevenção geral e especial (lembrando as teorias relativas) e retribuição (teorias absolutas) devido a conduta do arguido bastante censurada que provocou um sentimento de insegurança para com um órgão que intervém na administração da justiça e não só, principalmente por ter sido praticado por um oficial superior, manchando assim a reputação e o bom nome da classe, pelo que a pena de 7 anos de prisão aplicada ao arguido no acórdão de fls.2218, nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 362º do CPA, apesar de ser obtida dentro dos limites mínimos e máximos legalmente consentidos em nosso entender afigura-se muito branda. A pena de 10 anos de prisão seria a mais judiciosa o que desde já propomos, haja vista o facto de que todos os quesitos arrolados na audiência de julgamento terem sido provados, fls. 2092 – 2130 e que o arguido apenas reparou parte das consequências do crime, não demonstrou arrependimento nem atitude crítica consistente sobre a gravidade dos factos perpetrados, não permitindo assim o deferimento da pretensão do recorrente.

Por tudo o exposto e em conclusão, sou de parecer que o recurso deverá ser julgado improcedente”.

Foram colhidos os outros vistos legais e tudo visto e ponderado, cumpre apreciar e decidir:

2- FUNDAMENTAÇÃO

Objecto do Recurso

O âmbito do recurso se afere e se delimita em regra, pelas conclusões formuladas na fundamentação, nos termos do nº 1 do artº 476º do Código de Processo Penal Angolano (CPPA), sem prejuízo da matéria de conhecimento oficioso, ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer apenas as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação que devem ser claras, concretas e concisas, para a sua correcta



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

compreensão, sob pena de não tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais incumbe apreciar as questões que lhe são submetidas ao exame. As conclusões da motivação devem constituir uma resenha clara que proporcione ao Tribunal de 2ª instância uma correcta compreensão do objecto do recurso.

O presente recurso sobre a decisão proferida quanto à aplicação da pena, funda-se na convicção do réu, de que o Juiz do Tribunal “a quo”, não terá apreciado convenientemente os fundamentos da matéria de facto provada, na sua condenação, estando em contradição entre os fundamentos e a decisão, pedindo ao Tribunal “ad quem” que reaprecie o decidido

No entanto, nos termos do nº 2 do artº 476º do CPPA, o Tribunal goza de liberdade, para apreciar a generalidade das questões que julgar pertinentes à decisão da causa.

Sendo assim, a questão a decidir no presente recurso, abrange todo o conteúdo da decisão recorrida, bem como as questões de conhecimento officioso que não impeçam o apuramento da verdade, nem a justa decisão da causa, para se verificar se o Tribunal “a quo” produziu prova bastante para a condenação do arguido.

Levando em conta os pedidos formulados pelo recorrente nas suas alegações, os mesmos enquadram-se nos termos da alínea c) do nº 3 do artº 476º do C.P.P.A. – contradição insanável entre a fundamentação e a decisão e dele extraem-se em síntese as seguintes questões a apreciar:

- Anulação o douto Acórdão do Tribunal “a quo” (recorrido), ilibando o arguido de todas as acusações.

- Absolvição do arguido por insuficiência de provas para a condenação.

Questões Prévias não Prejudiciais

Constata-se que a numeração da maior parte das peças processuais é bastante deficiente e confusa e sem rúbricas; várias peças processuais foram repetidas vezes sem conta,



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

grande parte das folhas dos autos e seus versos, não foram aproveitadas nem inutilizadas nos termos do nº 1 do artº 107º do CPPA, deixando vários espaços em branco.

A confusão na numeração das folhas do processo, atrapalha a sua consulta, por qualquer interessado. A repetição das peças processuais, para além de tornar o processo fastidioso e de difícil leitura, onera o sujeito no momento da conta do processo, o que pode ser evitado. A falta de aproveitamento dos espaços livres e a não inutilização dos mesmos, podem permitir o preenchimento ou aditamento de actos, por pessoas que tenham acesso ou interesse ao processo.

As irregularidades processuais acima descritas, não prejudicam a decisão da causa, pelo que este Tribunal considera-as supridas, nos termos do disposto no nº 2 do artº 144º, combinado com o nº 5 do artº 143º do CPPA e recomenda que haja rigor sequencial na numeração e os espaços livres e versos das folhas do processo sejam sempre inutilizadas para evitar aditamentos e aproveitamentos ilícitos por terceiros interessados na causa.

Matéria de Facto Provada

Foram dados como provados, os factos constantes de fls. 29 a 79, dando-os como integralmente reproduzidos, fazendo deles parte desta, resumindo-se no seguinte:

“Em data não apurada do mês de Fevereiro do ano de 2015, **PP1** com o grau de Chefe Nacional, veio à Benguela, onde manteve um encontro com o arguido **AA1**, seu colega que na mesma categoria, exercia a função nesta província e tinha, entre outras, a responsabilidade de coordenar e supervisionar a elaboração dos mapas de efectividade do pessoal para efeitos de pagamento do salário. Para o encontro supra, o arguido **AA1** ordenou ao seu subordinado, o arguido **AA5**, para que fosse apanhar o ora prófugo **PP1** num hotel, desta cidade, o que ele cumpriu, transportando-o para a casa daquele. Naquela casa, o visitante foi saudado à porta e sem delongas, passou para a viatura do arguido **AA1**, e com ela rumaram para um outro Hotel, sito nesta cidade de Benguela, no qual teve lugar um encontro à porta fechada entre o primeiro



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

e o arguido prófugo, não tendo o arguido **AA5** tomado parte do tal encontro, desconhecendo este o conteúdo da conversa mantida entre ambos;

Aproveitando-se das funções que ambos exerciam, um ao nível nacional e o outro ao nível provincial, naquele encontro urdiram um plano, cujo fim único era o de desviarem ilicitamente avultadas somas monetárias do erário público através da identificação dos agentes falecidos e que abandonaram o serviço, que pertenciam ao órgão local, para depois fazer a substituição dos seus números de identificação bancária (IBAN), pelos números de pessoas que teriam de ser recrutadas, tendo repartido tarefas, cabendo a **AA1** a adulteração das folhas de salário e o recrutamento do pessoal (fantasmas) e ao prófugo **PP1**, a missão de inserir os nomes dos fantasmas ao serviço no SIGFE. Para tal, o arguido **AA1** e o prófugo **PP1**, enveredaram preferencialmente em substituir os nomes dos efectivos locais já falecidos e os que abandonaram o trabalho que estavam inseridos no Sistema de processamento cujos salários eram domiciliados no Banco de Poupança e Crédito (BPC), com processos de recepção de subsídios sociais para as famílias ou desvinculação que ainda tramitavam, por pessoas estranhas ao serviço.

O arguido **AA1**, com o conhecimento e a anuência do prófugo **PP1**, fez crer ao BPC que os ex-effectivos sob sua responsabilidade, optaram pela domiciliação dos seus salários em outro Banco, no caso concreto, o BCI. Com isso, os nomes dos efectivos foram substituídos na plataforma por outros que eram estranhos ao serviço, de tal sorte que, apesar de serem processados em seu nome (dos falecidos), os valores monetários eram creditados nas novas contas bancárias abertas no BCI, em nome dos trabalhadores de um hotel, e dos familiares do arguido **AA1**;

Nas folhas de salário do serviço provincial de Benguela, os nomes dos efectivos fraudulentamente substituídos, permaneceram inalterados, mas, porque alterado no SIGFE, os salários foram efectivamente canalizados para as contas dos nomes inseridos junto do Banco supostamente optado, no caso, o BCI;



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

Essas pessoas, cujos nomes o arguido **AA1** e o prófugo **PP1** inseriam fraudulentamente nas folhas de salário, procediam ao levantamento do dinheiro como se de verdadeiros efectivos se tratassem preferencialmente junto dos balcões do Banco de Comércio e Indústria – Agência do Caminho de Ferro em Benguela, através da **conta nº 1290019.10.1**, em nome do Tesouro Nacional do Ministério das Finanças, domiciliada no **Banco de Comércio e Indústria (BCI)**.

O levantamento do dinheiro era feito sob a supervisão e escolta do arguido **AA2**, que aguardava à porta do Banco, no veículo da empresa Comercial, conduzida pelo arguido **AA3**;

No momento dos factos, os arguidos **AA1**, **AA5** e **AA4**, eram funcionários públicos por exercerem funções nos serviços públicos de Benguela. O arguido **AA5** era Chefe de Departamento de Estatística de Recursos Humanos de 2010 a Junho do ano de 2015, enquanto o arguido **AA4** exercia funções de responsável da área de processamento de salários no Departamento de Estatística e de Recursos Humanos.

Os arguidos **AA5** e **AA4**, pelas suas funções, eram subordinados do arguido **AA1**.

O arguido **AA1** é proprietário do grupo empresarial e de um hotel, ambos com sede na cidade de Benguela;

O arguido **AA4** foi contratado pelo arguido **AA1**, seu superior hierárquico, para exercer a função de gerente do hotel, tendo como contrapartida um salário de AOA 40.000,00 (quarenta mil Kwanzas) mensal;

Os arguidos **AA2** e **AA3** eram, à data dos factos, trabalhadores do Hotel, empresa do arguido **AA1**, com a função de segurança e motorista, respectivamente e por ordem dele, exerciam também as tarefas de recrutar o pessoal, transportar, monitorar e escoltar a saída do dinheiro do Banco do Comércio e Indústria – agência do Caminho de Ferro de Benguela ao seu hotel , onde o entregavam às suas mãos (de **AA1**).



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

Para convencer as pessoas recrutadas, quer sobre a origem e destino do dinheiro, quer sobre a necessidade de se lho fazer a entrega, o arguido **AA1** utilizou diversas estratégias, tais como: o dinheiro depositado nas contas eram de uma pessoa que lhe devia muito dinheiro; que o dinheiro serviria para a construção de uma escola que iria abrir nesta cidade; que pretendia integrá-los nos quadros da Polícia Nacional; noutras vezes dizia que **PP1** pretendia abrir uma empresa em Benguela e que pretendia integrá-los na mesma; outras vezes, concretamente para os seus trabalhadores, dizia que os seus salários seriam bancarizados e ainda para a sua irmã disse que ganhou um prémio internacional e o dinheiro tinha que ser transferido em diversas contas, tendo na ocasião, exigido a todos quantos contactou, além da documentação normalmente exigida para o recrutamento de emprego, a necessidade imperiosa de abertura da conta no BCI, preferencialmente na Agência Caminho de Ferro de Benguela e que se lhe fosse entregue toda a documentação, logo a seguir à abertura;

No dia 1 de Março de 2015, o arguido **AA1**, para apressar e facilitar o processo, já que muitos dos recrutados por si estavam desprovidos do mínimo de instrução escolar, deslocou-se à Agência do BCI, sita nos Caminhos de Ferro em Benguela e contactou pessoalmente o declarante **DD2**, Gerente da aludida agência bancária para a premente necessidade de abertura de contas bancárias para os trabalhadores da sua empresa, solicitando, na oportunidade, os requisitos para aquele fim, tendo remetido um ofício contendo a lista nominal dos supostos trabalhadores para abertura das contas solicitadas. Depois de abertas as contas, o arguido **AA1** fez chegar as respectivas coordenadas bancárias ao prófugo **PP1** para a sua inserção no Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado (SIGFE) que os incorporou aos IBAN's de ex – efectivos afectos ao Comando Provincial da Polícia Nacional de Benguela;

Em consequência dessa operação, foram incorporadas 47 (quarenta e sete) pessoas estranhas à corporação, bem como a substituição dos IBAN's de ex-effectivos do Comando Provincial da Polícia Nacional de Benguela, do seguinte modo:

1. **DD3**, guarda do Hotel, identificado a fls. 326, foi incorporado ao IBAN de **FF1**, ex-Intendente, afecto ao Comando Provincial da Polícia Nacional de Benguela,



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

- falecido no ano de 2012 (conforme fls. 20, 21, 442 e 443), procedeu ao levantamento de um total de AOA 1.675.510,00 (um milhão, seiscentos e setenta e cinco mil e quinhentos e dez Kwanzas), sem ter recebido compensação;
2. **DD4**, guarda do Hotel, identificado a fls. 329 e 1742, foi incorporado ao IBAN de **FF2**, ex-2º Subchefe, afecto ao Comando Provincial da Polícia Nacional de Benguela, falecido por doença no ano de 2014 (conforme fls. 20, 21, 442 e 443). Nos meses de Junho e Julho de 2015, procedeu ao levantamento de um total de AOA 1.675.510,00 (um milhão, seiscentos e setenta e cinco mil e quinhentos e dez Kwanzas), sem ter recebido compensação;
 3. **DD5**, empregada de limpeza do Hotel Moibela, identificada a fls. 330 e 1290, foi incorporada ao IBAN de **FF3**, ex-Inspector, afecto ao Comando Provincial da Polícia Nacional de Benguela, falecido no ano de 2012 (conforme fls. 20, 21, 442 e 443), procedeu ao levantamento de um total de AOA 1.595.858,40 (um milhão, quinhentos e noventa e cinco mil, oitocentos e cinquenta e oito Kwanzas e quarenta cêntimos), sem ter recebido qualquer compensação;
 4. **DD6** foi incorporado ao Iban de **FF4**, ex-effectivo do Comando Municipal da Polícia Nacional do Chongoroi (fls. 21), procedeu ao levantamento de um total de AOA 1.151.067,60 (um milhão, cento e cinquenta e um mil, sessenta e sete Kwanzas e sessenta cêntimos), tendo recebido uma compensação de AOA 25.000,00 (vinte e cinco mil Kwanzas);
 5. **DD7** foi incorporada ao Iban de **FF5**, sem qualquer registo no Comando Provincial da Polícia Nacional de Benguela, procedeu ao levantamento de um total de AOA 901.023,00 (novecentos e um mil e vinte e três Kwanzas), tendo recebido uma compensação de AOA 25.000,00 (vinte e cinco mil Kwanzas);
 6. **DD8** foi incorporada no Iban de **FF6**, sem qualquer registo no Comando Provincial da Polícia Nacional de Benguela, procedeu ao levantamento de um total de AOA 1.533.262,80 (um milhão, quinhentos e trinta e três mil, duzentos e sessenta e dois Kwanzas e oitenta cêntimos), tendo recebido uma compensação de AOA 15.000,00 (quinze mil Kwanzas);



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

7. **DD9**, guarda, foi incorporado ao Iban de **FF7**, ex-Subinspector, afecto ao Comando Provincial da Polícia Nacional de Benguela, falecido no ano de 2013, procedeu ao levantamento de um total de AOA 1.684.510,00 (um milhão, seiscentos e oitenta e quatro mil e quinhentos e dez Kwanzas), tendo recebido a compensação de AOA 10.000,00 (dez mil Kwanzas);
8. **DD10**, guarda, foi incorporado ao Iban de **FF8**, ex-Inspector, afecto ao Comando Provincial da Polícia Nacional de Benguela, falecido no ano de 2013, procedeu ao levantamento de um total de AOA 1.683.680,00 (um milhão, seiscentos e oitenta e três mil e seiscentos e oitenta Kwanzas), tendo recebido uma compensação de AOA 10.000,00 (dez mil Kwanzas);
9. **DD11**, empregada de limpeza, foi incorporada ao Iban de **FF9**, ex-1ª Subchefe, afecto ao Comando Provincial da Polícia Nacional de Benguela, falecido no ano de 2012, procedeu ao levantamento de um total de AOA 1.693.410,00 (um milhão, seiscentos e noventa e três mil e quatrocentos e dez Kwanzas), tendo recebido uma compensação de AOA 10.000,00 (dez mil Kwanzas);
10. **DD12**, guarda, foi incorporado ao Iban de **FF10**, ex-1º Subchefe, afecto ao Comando Provincial da Polícia Nacional de Benguela, falecido no ano de 2013, procedeu ao levantamento de um total de um total de AOA 1.605.158,40 (um milhão, seiscentos e cinco mil, cento e cinquenta e oito Kwanzas e quarenta cêntimos), tendo recebido como compensação de AOA 10.000,00 (dez mil Kwanzas);
11. **DD13**, servidor de mesa do Hotel Moibela, foi incorporado ao Iban sem registo nos autos, procedeu ao levantamento de um total de AOA 821.371,40 (oitocentos e vinte e um mil, quinhentos e noventa e cinco mil, trezentos e setenta e um Kwanzas e quarenta cêntimos), sem ter recebido qualquer compensação;
12. **DD14**, recepcionista do Hotel, foi incorporado ao Iban de **FF11**, ex-Inspector – Chefe, afecto ao Comando Provincial Da Polícia Nacional de Benguela, falecido no ano de 2013, procedeu ao levantamento de um total de AOA 1.675.510,00 (um



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

- milhão, seiscentos e setenta e cinco mil e quinhentos e dez Kwanzas), tendo recebido uma compensação de AOA 25.000,00 (vinte e cinco mil Kwanzas);
13. **DD15**, guarda, foi incorporado ao Iban de **FF12**, ex-1º Subchefe afecto ao Comando Provincial da Polícia Nacional de Benguela, falecido no ano de 2014, procedeu ao levantamento total de AOA 1.224.998,50 (um milhão, duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e noventa e oito Kwanzas e cinquenta cêntimos), sem ter recebido qualquer compensação e sem nunca ter ido ao Banco;
14. **DD16**, guarda, foi incorporado ao Iban de **FF13**, ex-Agente de 1ª Classe, afecto ao Comando Provincial da Polícia Nacional de Benguela, colocado no UPPOE, procedeu ao levantamento de um total de AOA 450.511,50 (quatrocentos e cinquenta mil, quinhentos e onze Kwanzas e cinquenta cêntimos), sem ter recebido qualquer compensação;
15. **DD17**, assistente técnico, foi incorporado ao Iban de **FF14**, ex-Superintendente, afecto ao Comando Provincial da Polícia Nacional de Benguela, falecido no ano de 2011, procedeu ao levantamento de um total de AOA 1.682.810,00 (um milhão, seiscentos e oitenta e dois mil e oitocentos e dez Kwanzas), tendo recebido uma compensação de AOA 10.000,00 (dez mil Kwanzas).
16. **DD18**, empregada de limpeza, foi incorporada ao Iban de **FF15**, ex-Subinspector, afecto ao Comando Provincial da Polícia Nacional de Benguela, falecido no ano de 2011,, procedeu ao levantamento de um total de AOA 1.603.758,40 (um milhão, seiscentos e três mil, setecentos e cinquenta e oito Kwanzas e quarenta cêntimos), tendo recebido uma compensação de AOA 10.000,00 (dez mil Kwanzas).
17. **DD19**, lavadeira, foi incorporada ao Iban de **FF16**, ex-Inspector – Chefe, afecto ao Comando Provincial da Policia Nacional de Benguela, falecido no ano de 2012, procedeu ao levantamento de um total de AOA 1.563.820,60 (um milhão, quinhentos e sessenta e três mil, oitocentos e vinte Kwanzas e sessenta cêntimos), tendo recebido uma compensação de AOA 10.000,00 (dez mil Kwanzas).
18. **DD20**, lavadeira, foi incorporada ao Iban de **FF17**, ex-Intendente, falecido no ano de 2012, procedeu ao levantamento de um total de AOA 1.675.510,00 (um milhão,



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

seiscentos e setenta e cinco mil e quinhentos e dez Kwanzas), tendo recebido uma compensação de AOA 10.000,00 (dez mil Kwanzas);

19. **DD21**, empregada de limpeza, foi incorporada ao Iban do **FF18**, ex-Inspector, falecido no ano de 2013, procedeu ao levantamento de um total de AOA 1.683.710,00 (um milhão, seiscentos e oitenta e três mil e setecentos e dez Kwanzas), tendo recebido uma compensação de AOA 10.000,00 (dez mil Kwanzas);
20. **DD22**, cozinheiro, foi incorporado ao Iban do **FF19**, ex-Inspector, falecido no ano de 2014, procedeu ao levantamento de um total de AOA 1.675.510,00 (um milhão, seiscentos e setenta e cinco mil e quinhentos e dez Kwanzas), tendo recebido uma compensação de AOA 10.000,00 (dez mil Kwanzas);
21. **DD23**, guarda, foi incorporado ao Iban do **DD20**, ex-trabalhador civil daquela corporação, procedeu ao levantamento de um total de AOA 821.371,40 (oitocentos e vinte e um mil, quinhentos e noventa e cinco mil, trezentos e setenta e um Kwanzas e quarenta cêntimos), tendo recebido uma compensação de AOA 10.000,00 (dez mil Kwanzas);
22. **DD24**, lavadeira, foi incorporada ao Iban do **FF21**, ex-Subinspector, falecido no ano de 2012, procedeu ao levantamento de um total de AOA 1.120.568,00 (um milhão, cento e vinte mil e quinhentos e sessenta e oito Kwanzas), tendo recebido uma compensação de AOA 10.000,00 (dez mil Kwanzas);
23. **DD25**, guarda, foi incorporado ao Iban do **FF22**, ex-Inspector, falecido no ano de 2012, procedeu ao levantamento de um total de AOA 1.605.158,40 (um milhão, seiscentos e cinco mil, cento e cinquenta e oito Kwanzas e quarenta cêntimos), tendo recebido uma compensação de AOA 40.000,00 (quarenta mil Kwanzas);
24. **DD26**, guarda, foi incorporado ao Iban do **FF23**, ex-Inspector, falecido no ano de 2013, procedeu ao levantamento de um total de AOA 1.603.158,40 (um milhão, seiscentos e três mil, cento e cinquenta e oito Kwanzas e quarenta cêntimos), tendo recebido uma compensação de AOA 10.000,00 (dez mil Kwanzas).



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

25. **DD27**, guarda, foi incorporado ao Iban do **FF24**, sem qualquer registo na base de dados do Comando Provincial da Polícia Nacional de Benguela, procedeu ao levantamento de um total de AOA 901.021,00 (novecentos e um mil e vinte e três Kwanzas), sem ter recebido qualquer compensação;
26. **DD28**, lavadeira, foi incorporada ao Iban do **FF25**, sem qualquer registo na base de dados do Comando Provincial da Polícia Nacional de Benguela procedeu ao levantamento de um total de AOA 1.556.820,60 (um milhão, quinhentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e vinte Kwanzas e sessenta cêntimos), tendo recebido uma compensação de AOA 10.000,00 (dez mil Kwanzas);
27. **DD29**, guarda, foi incorporado ao Iban de **FF26**, ex-Inspector – Chefe, falecido no ano de 2012, procedeu ao levantamento de um total de AOA 1.130.568,00 (um milhão, cento e trinta mil e quinhentos e sessenta e oito Kwanzas), tendo recebido uma compensação de AOA 10.000,00 (dez mil Kwanzas);
28. **DD30**, lavadeira, foi incorporada ao Iban do **FF27**, ex-Comandante Municipal, falecido no ano de 2012, procedeu ao levantamento de um total de AOA 1.675.510,00 (um milhão, seiscentos e setenta e cinco mil e quinhentos e dez Kwanzas), tendo recebido uma compensação de AOA 10.000,00 (dez mil Kwanzas);
29. **DD31**, empregada de limpeza, foi incorporada ao Iban do **FF28**, ex-Inspector, falecido no ano de 2012, procedeu ao levantamento de um total de AOA 1.675.510,00 (um milhão, seiscentos e setenta e cinco mil e quinhentos e dez Kwanzas), tendo recebido uma compensação de AOA 10.000,00 (dez mil Kwanzas);
30. **DD32**, foi incorporado ao Iban do **FF29**, sem qualquer registo no Comando Provincial da Polícia Nacional de Benguela, procedeu ao levantamento de um total de AOA 901.023,00 (novecentos e um mil e vinte e três Kwanzas), tendo recebido uma compensação de AOA 15.000,00 (quinze mil Kwanzas);
31. **DD33** foi incorporado ao Iban sem qualquer registo no Comando Provincial da Polícia Nacional de Benguela, procedeu ao levantamento de um total de AOA



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

370.859,90 (trezentos e setenta mil, oitocentos e cinquenta e nove Kwanzas e noventa cêntimos), tendo sido recompensado com a quantia de AOA 25.000,00 (vinte e cinco mil Kwanzas);

32. **DD34** foi incorporado ao Iban de **FF30**, sem qualquer registo no Comando Provincial da Polícia Nacional de Benguela, procedeu ao levantamento de um total de AOA 1.271.882,90 (um milhão, duzentos e setenta e um mil, oitocentos e oitenta e dois Kwanzas e noventa cêntimos), tendo recebido uma compensação de AOA 25.000,00 (vinte e cinco mil Kwanzas);
33. **DD35** foi incorporada ao Iban de **FF31**, sem qualquer registo no Comando Provincial da Polícia Nacional de Benguela, procedeu ao levantamento de um total de AOA 1.396.797,10 (um milhão, trezentos e noventa e seis mil, setecentos e noventa e sete Kwanzas e dez cêntimos), tendo recebido uma compensação de AOA 30.000,00 (trinta mil Kwanzas);
34. **DD1** foi incorporada ao Iban de **FF32**, sem qualquer registo no Comando Provincial da Polícia Nacional de Benguela, procedeu ao levantamento de um total de AOA 4.471.031,42 (quatro milhões, quatrocentos e setenta e um mil, trinta e um Kwanzas e quarenta e dois cêntimos), tendo recebido uma compensação de AOA 30.000,00 (trinta mil Kwanzas);
35. **DD36** foi incorporada ao Iban de **FF32**, sem qualquer registo no Comando Provincial da Polícia Nacional de Benguela, procedeu ao levantamento de um total de AOA 1.453.611,20 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e três mil, seiscentos e onze Kwanzas e vinte cêntimos), tendo recebido uma compensação de AOA 15.000,00 (quinze mil Kwanzas);
36. **DD37** foi incorporada ao Iban de **FF33**, sem qualquer registo no Comando Provincial da Polícia Nacional de Benguela, procedeu ao levantamento de um total de AOA 1.453.611,20 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e três mil, seiscentos e onze Kwanzas e vinte cêntimos), tendo recebido uma compensação de AOA 30.000,00 (trinta mil Kwanzas);



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

37. **DD38**, foi incorporada ao Iban de **FF34**, sem qualquer registo no Comando Provincial da Polícia Nacional de Benguela, procedeu ao levantamento de um total de AOA 450.511,50 (quatrocentos e cinquenta mil, quinhentos e onze Kwanzas e cinquenta cêntimos), sem ter recebido qualquer recompensa financeira;
38. **DD39** foi incorporado ao Iban de **FF35**, ex-Inspector – Chefe, afecto ao Comando Provincial da Polícia Nacional de Benguela procedeu ao levantamento de um total de AOA 1.683.680,00 (um milhão, seiscentos e oitenta e três mil e seiscentos e oitenta Kwanzas), tendo recebido uma compensação de AOA 20.000,00 (vinte mil Kwanzas);
39. **DD40** procedeu ao levantamento de um total de AOA 450.511,50 (quatrocentos e cinquenta mil, quinhentos e onze Kwanzas e cinquenta cêntimos), tendo recebido uma compensação de AOA 10.000,00 (dez mil Kwanzas
40. **DD41** procedeu ao levantamento de um total de AOA 782.333,60 (setecentos e oitenta e dois mil e trezentos e trinta e três Kwanzas e sessenta cêntimos), tendo recebido uma compensação de AOA 25.000,00 (vinte e cinco mil Kwanzas).
41. **DD42** foi incorporada ao Iban **FF36**, sem qualquer registo no Comando Provincial da Polícia Nacional de Benguela (vide fls. 21) e procedeu ao levantamento de um total de AOA 1.351.534,50 (um milhão, trezentos e cinquenta e um mil, quinhentos e trinta e quatro Kwanzas e cinquenta cêntimos), tendo recebido como recompensa a quantia de AOA 10.000,00 (dez mil Kwanzas);
42. **DD43**, foi incorporada ao Iban de **FF37**, sem qualquer registo no Comando Provincial da Polícia Nacional de Benguela (vide fls. 21) e procedeu ao levantamento de um total de AOA 1.533.262,80 (um milhão, quinhentos e trinta e três mil, duzentos e sessenta e dois Kwanzas e oitenta cêntimos), tendo recebido como recompensa a quantia de AOA 35.000,00 (trinta e cinco mil Kwanzas);
43. **DD44** foi incorporada ao Iban de **FF38**, sem qualquer registo no Comando Provincial da Polícia Nacional de Benguela (vide fls.21) e nos meses de Junho e Julho de 2015, procedeu ao levantamento de um total de AOA 1.082.239,80 (um milhão, oitenta e dois mil, duzentos e trinta e nove e oitenta cêntimos) que os



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

entregou em mãos do arguido **AA1**, recebendo como compensação a quantia de AOA 140.000,00 (cento e quarenta mil Kwanzas);

44. **DD45** foi incorporando as Iban de **FF39**, sem registo no Comando Provincial da Polícia Nacional de Benguela (vide fls. 21) e procedeu ao levantamento de um total de AOA 1.533.262,80 (um milhão, quinhentos e trinta e três mil, duzentos e sessenta e dois Kwanzas e oitenta cêntimos), tendo recebido como recompensa a quantia de AOA 35.000,00 (trinta e cinco mil Kwanzas);
45. **DD46** foi incorporando ao Iban de **e FF40**, sem registo no Comando Provincial da Polícia Nacional de Benguela (vide fls. 21) e procedeu ao levantamento de um total de AOA 1.533.262,80 (um milhão, quinhentos e trinta e três mil, duzentos e sessenta e dois Kwanzas e oitenta cêntimos), tendo recebido como recompensa a quantia de AOA 25.000,00 (vinte e cinco mil Kwanzas);
46. **AA2** foi incorporado ao Iban de **FF41**, ex Subinspector afecto ao Comando Provincial da Polícia Nacional de Benguela (vide fls. 21) e procedeu ao levantamento de um total de AOA 1.122.852,30 (um milhão, cento e vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e dois Kwanzas e trinta cêntimos);
47. **AA3**, no período de Março a Julho de 2015, viu igualmente o seu nome inserido indevidamente no SIGFE, incorporado ao Iban de **FF42**, então Subinspectora afecta ao Comando Provincial da Polícia Nacional de Benguela (vide fls. 21) e procedeu ao levantamento, no balcão do Banco de Comércio e Indústria – Caminhos de Ferro de Benguela – de um total de AOA 1.601.158,40 (um milhão, seiscentos e um mil, cento e cinquenta e oito Kwanzas e quarenta cêntimos);

Os salários auferidos fraudulentamente variaram dos AOA 224.113,60 (duzentos e vinte e quatro mil, cento e treze Kwanzas e Sessenta cêntimos), aos AOA 632.239,80 (Seiscentos e trinta e dois mil, duzentos e trinta e nove Kwanzas e oitenta cêntimos), mensais por cada indivíduo, conforme extractos bancários acima mencionadas e os levantamentos de dinheiro foram feitos, essencialmente, entre os meses de Março e Julho de 2015 (vide fls. 65 a 111);



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

Era o arguido **AA1** que avisava os seus contratados de que nas suas contas tinha dinheiro e deviam ir ao Banco levantar e quando ele recebesse as avultadas quantias monetárias, ora recompensava, ora não os seus trabalhadores, parentes e afins que faziam o levantamento, com valores que variavam entre AOA 5.000,00 (cinco mil Kwanzas) a 140.000,00 (cento e quarenta mil Kwanzas) de forma desigual. Os cartões multibanco de pessoas que procederam à abertura das contas, ficavam na posse do arguido **AA1**; Dos valores que eram levantados, o arguido **AA1** deduzia dinheiros para o pagamento dos salários do seu Grupo Empresarial; No período entre Março a Agosto do ano de 2015, sempre que aqueles 47 (quarenta e sete) indivíduos supostos funcionários levantassem o dinheiro no Banco de Comércio e Indústria, tais montantes eram entregues directamente ao arguido **AA1** ou ao arguido **AA2** que, por sua vez, entregava ao primeiro que entregava parte do dinheiro ao prófugo **PP1** (vide fls. 271, verso e 385 a 387);

O facto de os trabalhadores estarem sujeitos à vigia quer no momento do levantamento do dinheiro, quer no momento da retirada do Banco, o modo como se concentravam no Banco e as avultadas somas monetárias que levantavam, despertou a atenção dos funcionários da agência bancária, levando a que o Banco suspeitasse das operações financeiras, tendo suscitado as investigações em torno daqueles movimentos (vide declarações do declarante **DD2** em audiência de julgamento);

Das investigações efectuadas pelo Banco de Comércio e Indústria, resultou que aquelas avultadas somas financeiras provinham fraudulentamente da conta transitória sob o nº 1290019.10.1, aberta em nome do Tesouro Nacional do Ministério das Finanças, domiciliada no Banco de Comércio e Indústria; Por efeito da descoberta, o declarante **DD2**, Gerente do Banco de Comércio e Indústria, Balcão do Caminho de Ferro Benguela, informou ao Gabinete de compliance, culminando com a suspensão dos referidos movimentos financeiros;

O valor global dos levantamentos indevidos efectuados por pessoas estranhas à corporação policial em Benguela a partir da Conta Única do Tesouro Nacional cifrou-se em AOA 65.791.615,12 (sessenta e cinco milhões, setecentos e noventa e um mil, seiscentos e



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

quinze Kwanzas e doze cêntimos), foi utilizado em proveito próprio do arguido **AA1** e do prófugo **PP1**. Desse valor, foram transferidos AOA 8.842.000,00 (oito milhões e oitocentos e quarenta e dois mil Kwanzas) para as contas dos trabalhadores do Grupo Empresarial AMOKA Comercial. Foi também feita uma transferência directa de um total de AOA 24.559.055,00 (vinte e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil e cinquenta e cinco Kwanzas), para as contas do referido grupo empresarial, tendo sido o remanescente destinado para as contas dos parentes e afins do arguido **AA1** e do prófugo **PP1** (vide fls 781 a 785) que depois de levantados os dinheiros acima referidos, o arguido **AA1**, transferia parte deles para a conta bancária nº 70343543/15/1, domiciliada no Banco Internacional de Crédito, titulada pela empresa denominada Sociedade Comercial, propriedade do prófugo **PP1**.

Com outros actos conexos, a mencionada conta transitória sob o nº 1290019.10.1, titulada pelo Tesouro Nacional do Ministério das Finanças, aberta no Banco de Comércio e Indústria (BCI), no período de Março à Julho do ano de 2015, teve um desfalque de AOA 8.166.329.092,30 (oito mil milhões, cento e sessenta e seis milhões, trezentos e vinte e nove mil, noventa e dois Kwanzas e trinta cêntimos).

O arguido **AA1** agiu de forma livre, consciente e concertada com o prófugo **PP1**, com o propósito de dissiparem e fazerem suas as quantias acima mencionadas.”

Factos não provados

Durante a discussão da causa, não foram provados os seguintes factos:

“Que o arguido **AA5** teve um contacto prévio com o plano de desvio de verbas com o prófugo **PP1**, que tinha vindo de Luanda com este propósito e, como mediador, naquele mesmo dia, telefonou para o co-arguido **AA1**, para lhe dar notícias sobre a presença do prófugo **PP1** na cidade de Benguela e da necessidade de um encontro entre os dois;

Que o arguido **AA1**, por intermédio do arguido **AA5**, integrou na sua equipa o arguido **AA4**, todos mancomunados, para exercer tarefa de, depois de receber o dinheiro levantado pelos



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

trabalhadores e familiares do arguido **AA1**, fazer a devida dedução de um montante que deveria ser entregue àqueles, à título de salário ou gratificação;

Nalgumas vezes o arguido **AA2** era auxiliado pelo arguido **AA4**, perfeito conhecedor de todo plano, que também escoltava e supervisionava os trabalhadores que iam ao Banco;

O arguido **AA2** entregava o dinheiro respeitante a cada mês às mãos do co-arguido **AA4** que por sua vez, fazia chegar às mãos do co-arguido **AA1**, na qualidade de patrão no seu Hotel.

De igual modo, o arguido **AA3** também conhecia perfeitamente toda a trama financeira que estava a ser levada a cabo;

O arguido **AA2** esteve sempre por dentro de todo o plano em comparticipação com os outros arguidos;

Durante todo o itinerário, o arguido **AA3**, esteve sempre alinhado, em comparticipação com outros arguidos, assim como com o prófugo **PP1**;

O arguido **AA4**, pela sua comparticipação no plano, enquanto financeiro do grupo, recebia o salário mensal de AOA 40.000,00 (quarenta mil Kwanzas), tendo recebido de Março à Julho de 2015, a quantia total de AOA 200.000,00 (duzentos mil Kwanzas);

Os trabalhadores do Hotel do **AA1**, tinham à data dos factos os seus salários domiciliados numa instituição bancária;

O valor global de AOA 65.791.615,12 (sessenta e cinco milhões, setecentos e noventa e um mil, seiscentos e quinze Kwanzas e doze cêntimos), foi utilizado em proveito próprio de todos os arguidos e do prófugo **PP1**;

O valor global de AOA 65.791.615,12 (sessenta e cinco milhões, setecentos e noventa e um mil, seiscentos e quinze Kwanzas e doze cêntimos), foi utilizado apenas em proveito próprio do prófugo **PP1**;



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

O arguido **AA1** foi vítima do prófugo **PP1**, valendo-se este da posição na Direcção dos Recursos Humanos do Comando Nacional da Polícia;

Os arguidos **AA1**, **AA4** e **AA5**, tinham a possibilidade, a partir de Benguela, de inserir para o Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado (SIGFE), pessoas da corporação ou estranhas à ela;

Os arguidos formaram um grupo com o objectivo de cometimento de factos proibidos por lei;

Os valores monetários provenientes dos levantamentos bancários referidos nos autos, foram convertidos ou aplicados a alguma actividade, com o objectivo de esconder a sua origem;

Os arguidos **AA5**, **AA3**, **AA2** e **AA4**, agiram de forma livre, consciente e concertada, com o propósito de dissiparem e fazerem suas as quantias monetárias acima mencionadas.”

Motivação

A motivação da decisão de facto, consiste na indicação e exame crítico das provas, explicitando o processo de formação da convicção do Tribunal. É uma exigência de análise cuidada das razões da convicção de um mais atento controlo do processo lógico e psicológico vivido pelo julgador, para chegar à decisão. Pela motivação rigorosa, se assegura a transparência das decisões e consequentemente facilita a leitura crítica por parte dos mais directos interessados (sujeitos processuais), dos tribunais superiores e do público em geral, em nome do qual o Tribunal administra a justiça.

O Tribunal formou a sua convicção a partir de toda a prova produzida. Teve em conta as provas documentais e as provas por declarações prestadas pelos arguidos e declarantes, na audiência de discussão e julgamento.

Os factos descritos supra foram dados como provados, tendo em atenção as regras que norteiam a actividade probatória, os princípios da legalidade e da livre apreciação da prova, contidos no artº 146º e 147º, do CPP, obedecendo a critérios estritamente objectivos.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

Os factos essenciais que constam da pronúncia, foram provados e foi feita a devida valoração dos documentos que acompanham os autos, bem como a demais prova que resultou da audiência de discussão e julgamento.

Quanto à prova documental, foram indispensáveis para a convicção do Tribunal, os documentos examinados e julgados de fls. 19, 20, 21, 35, 36, 37, 43, 65 a 111, 251 a 268, 271, 272, 287, 293, 294, 442, 443, 444, 445, 448, 450, 671 a 726, 736 a 744, 751 a 772 e 776 a 810.

Quanto à prova por declarações, foram cruciais aquelas prestadas em audiência de discussão e julgamento pelos efectivos da Polícia Nacional, pelo Director Provincial das Finanças, à data dos factos, pelos técnicos do Ministério das Finanças, pelo então gerente do Banco de Comércio e Indústria – Agência Caminhos de Ferro de Benguela, à data dos factos, funcionários e ex – funcionários do Hotel, familiares do arguido **AA1**, bem como dos próprios arguidos.

Os quesitos foram dados como provados pelo Tribunal, tendo como suporte as declarações dos próprios arguidos e dos declarantes.

Da prova trazida aos autos, é convicção deste Tribunal que o arguido **AA5**, não participou da conversa mantida, tendo pedido permissão para se retirar do local, tão logo ali chegaram. Este arguido apenas cumpriu com a ordem de apanhar o prófugo PP1 e transportá-lo para a residência do arguido **AA1**, para que fosse possível a efectivação do plano.

Apreciação da matéria de facto

Aqui chegados, interessa questionar se assistirá razão ao recorrente alegar a discordância entre a fundamentação e a decisão?

O acórdão recorrido apresenta uma estruturação conforme e que se adequa aos factos descritos e o sentido da decisão.

Quanto ao exame crítico das provas, o Tribunal “a quo” usou do critério da valoração da prova (livre apreciação e convicção do Juiz e da imediação); A livre apreciação da prova não



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

pode ser entendida como uma operação puramente subjectiva, emocional e imotivável. Deve traduzir-se em valoração racional e crítica, de acordo com as regras comuns da lógica, da razão, das máximas de experiência e dos conhecimentos científicos, que permitam ao julgador objectivar a apreciação dos factos, requisito necessário para uma efectiva motivação da decisão.

O arguido **AA1**, desde o seu envolvimento no caso em análise que vinha ludibriando e com isso, manchava a credibilidade das suas afirmações, pois vejamos:

Ludibriou 47 vezes, sendo uma a cada um dos seus recrutados e identificados supra, de forma individual. Ludibriou a direcção da agência do Banco de Comercio e Indústria do Caminho de Ferro de Benguela; Ludibriou a direcção do Banco de Poupança e Crédito (BPC). Para convencer as pessoas recrutadas, quer sobre a origem e destino do dinheiro, quer sobre a necessidade de se lho fazer a entrega, o arguido **AA1** utilizou diversas estratagemas, tais como: o dinheiro depositado nas contas eram de uma pessoa que lhe devia muito dinheiro; o dinheiro provinha de seus clientes que lhe deviam muito; que o dinheiro serviria para a construção de uma escola que iria abrir nesta cidade; que pretendia integrá-los nos quadros da Polícia Nacional; noutras vezes dizia que **PP1** pretendia abrir uma empresa em Benguela e que pretendia integrá-los na mesma; outras vezes, concretamente para os seus trabalhadores, dizia que os seus salários seriam bancarizados e ainda para a sua irmã disse que ganhou um prémio internacional e o dinheiro tinha que ser transferido em diversas contas, tendo na ocasião, exigido a todos quantos contactou, além da documentação normalmente exigida para o recrutamento de emprego, a necessidade imperiosa de abertura da conta no BCI, preferencialmente na Agência Caminho de Ferro de Benguela e que se lhe fosse entregue toda a documentação, logo a seguir à abertura;

O arguido **AA1**, na sua qualidade de responsável de Recursos Humanos do Comando nesta parcela, era conhecedor de quantos falecidos existiam na base de dados, cujos salários ainda eram processados, à data dos factos na folha de salários dos seus serviços, nesta província. Para a realização do esquema em Benguela, o arguido **AA1** ficou responsável pela identificação dos ex – efectivos falecidos, que abandonaram o serviço e pela listagem dos seus números de



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

contas bancárias. Deu a conhecer ao Banco de Poupança e Crédito que os agentes identificados haviam requerido a mudança de domicílio dos seus salários para outro Banco. Esta estratégia foi essencial de forma a certificarem-se que o dinheiro desviado do Estado chegasse às suas mãos.

. Abertas as contas bancárias e, estando na posse dos números das contas, o arguido **AA1** enviou-os para o prófugo **PP1**, que no plano traçado pelos dois, tinha a função de proceder à substituição dos IBAN's no SIGFE. Nesta altura, o arguido **AA1** enviou para esse prófugo a lista de ex-efectivos do Comando Provincial, bem como a lista de pessoas recrutadas com as suas coordenadas bancárias, tal como se pode compreender dos mapas de fls. 20 e 21 dos autos. Sabia que só pela via da abertura daquelas contas bancárias seria possível o citado prófugo fazer a substituição dos IBAN's dos ex-efectivos e a conseqüente transferência do dinheiro público para as referidas contas.

Para a efectivação do projecto criminoso, foi aberta previamente uma conta bancária, que pudesse receber valores do Tesouro Nacional, como se de pagamento de salários aos funcionários da função pública se tratasse. A conta bancária foi aberta no Banco de Comércio e Indústria, com o nº 12590019.10.001, denominada “Conta Salário Função Pública”, com a categoria de conta transitória, conforme se pode observar de fls. 1858 a 1862 dos autos. Entretanto, é possível concluir que esta conta serviu com instrumento de um amplo desvio do erário a nível nacional, na medida em que, através dela foram movimentados AOA 8.166.329.092,30 (oito mil milhões, cento e sessenta e seis milhões, trezentos e vinte e nove mil, noventa e dois Kwanzas e trinta cêntimos). Desse valor, AOA 65.791.615,12 (sessenta e cinco milhões, setecentos e noventa e um mil, seiscentos e quinze Kwanzas e doze cêntimos), foram movimentados ao nível da província de Benguela.

Sempre que assegurado pelo prófugo **PP1** da inserção dos nomes das pessoas recrutadas no SIGFE, o arguido **AA1** telefonava-lhes para dar notícia de que nas suas contas bancárias havia sido depositado dinheiro e que precisava de ser resgatado. Para resgatar o



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

dinheiro depositado nas contas, o arguido **AA1** punha à disposição a viatura da sua empresa, conduzida, pelo arguido **AA3**, acompanhado do arguido **AA2**, como escolta;

Do valor acima indicado, foram transferidos AOA 8.842.000,00 (oito milhões e oitocentos e quarenta e dois mil Kwanzas) para as contas dos trabalhadores do Grupo Empresarial Comercial, foi efectuada uma transferência directa de um total de AOA 24.559.055,00 (vinte e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil e cinquenta e cinco Kwanzas), para as contas do referido grupo empresarial, tendo sido o remanescente destinado para as contas dos parentes e afins do arguido **AA1** e do prófugo **PP1** (vide fls 781 a 785); Os cartões multibanco de pessoas que procederam à abertura das contas, ficavam na posse do arguido **AA1**;

Dos valores que eram levantados, o arguido **AA1** deduzia valores para o pagamento dos salários do seu Grupo Empresarial;

Quando veio a Inspeção do Comando Geral da Polícia Nacional, o arguido **AA1** orientou o arguido **AA2** para nada dizer quando fosse ouvido pela mencionada Inspeção;

O arguido **AA2** disse à Inspeção sobre os levantamentos bancários, tendo o arguido **AA1** ficado nervoso e por isso, demitido o primeiro;

Em outros momentos, depois de levantados os valores acima referidos, o arguido **AA1**, transferia parte deles para a conta bancária nº 70343543/15/1, domiciliada no Banco Internacional de Crédito, titulada pela empresa denominada Sociedade Comercial Lda, propriedade do prófugo **PP1**;

O arguido **AA1** dava como recompensa aos seus contratados, valores que variavam entre os AOA 10.000,00 à AOA 140.000,00, usando critérios subjectivos e outros não tiveram esse direito.

O valor contabilístico apurado em última instância e que corresponde às contas é de 62.595.615,12 (sessenta e dois milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, seiscentos e quinze



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

Kwanzas e doze cêntimos), considerando-se por isso corrigidos os outros valores citados nos autos.

Dos AOA 62.595.615,12 (sessenta e dois milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, seiscentos e quinze Kwanzas e doze cêntimos), AOA 5.711.000,00 (cinco milhões, setecentos e onze mil Kwanzas foram para a conta bancária nº 70343543/15/1, domiciliada no Banco Internacional de Crédito, titulada pela empresa denominada Sociedade Comercial Lda, propriedade do prófugo **PP1** e AOA 980.000,00 (novecentos e oitenta mil serviu para recompensas aos supostos contratados, não conseguindo o arguido **AA1** justificar o destino que deu ao restante dinheiro.

Fica consignado que do ponto de vista deste Tribunal após análise do processo, conclui que a contradição não está entre os fundamentos e a decisão proferidos pelo Tribunal a quo, mas sim, entre as afirmações do arguido e os factos por si praticados, percebendo-se que quer ilibar-se da responsabilidade que lhe pesa ou diminuí-la. Inclusive procura vitimizar-se, sem razão.

Concordamos com a forma como foi apresentada a matéria de facto de forma detalhada que permite a compreensão de todos e alinhamos.

Enquadramento Jurídico – Penal

O Tribunal a quo condenou o arguido **AA1** como autor material do crime de peculato, da alínea c) do nº 1, do artº 362º do C.P.A., na pena de 7 (sete) anos de prisão, a pagar AOA 600.000,00 de taxa de justiça e AOA 62.595.615,12 de indemnização por danos patrimoniais ao Estado Angolano.

Os factos em apreciação, ocorreram durante a vigência do Código Penal de 1886 que em princípio, seria a lei aplicável aos mesmos. No entanto, com a entrada em vigor a 11 de Fevereiro de 2021 a lei nº 38/20 de 11 de Novembro que aprova o Código Penal Angolano que designaremos por CPA que nos termos do nº 2 do artº 2º, permite a aplicação retroactiva da lei penal quando se apresente mais favorável, dispondo que (transcrição): “Sempre que as



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

disposições penais vigentes no momento da prática do facto forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, aplica-se o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente”.

Essa norma tem consagração constitucional do nº 4 do artº 65º da CRA que dispõe o seguinte (transcrição):

“Ninguém pode sofrer pena ou medidas de segurança mais graves do que as previstas no momento da correspondente conduta ou da verificação dos respectivos pressupostos, aplicando-se retroactivamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido”.

Dispõe o artº 317 do Código Penal de 1886 sobre o Peculato que: “Todo o empregado público que em razão das suas funções tiver em seu poder dinheiro, títulos de crédito, ou efeitos móveis pertencentes ao Estado ou a particulares, para guardar, dispender ou administrar, ou lhes dar o destino legal, e alguma coisa destas furtar, maliciosamente levar, ou deixar levar ou furtar a outrem, ou aplicar a uso próprio ou alheio, faltando à aplicação ou à entrega legal, será condenado na pena do correspondente ao crime de roubo, nos termos do artº 437º que sanciona com a pena de 12 a 16 anos de prisão.

Sobre o mesmo crime de peculato, o Código Penal Angolano dispõe a alínea c) do nº 1 do artº362º do CPA que: “O funcionário público que ilegitimamente se apropriar, em proveito próprio ou alheio, de dinheiro ou coisa móvel que lhe não pertença e lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou a que tenha acesso por virtude do seu cargo ou das suas funções é punido, conforme o valor da coisa móvel ou dinheiro apropriados, com prisão de 5 a 14 anos de prisão”.

Olhando para as duas disposições, no essencial colhe-se convergência nos seus elementos, de que:

O bem jurídico protegido pela norma, é a integridade do exercício de funções públicas pelo funcionário. É um crime especial dos funcionários públicos.

O tipo objectivo consiste na apropriação ilegítima pelo funcionário, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou coisa móvel, pública ou particular, que lhe tenha



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, ou na oneração dos referidos bens.

Tipo subjectivo – dolo geral.

É um crime de dano e de resultado. Trata-se de um crime de abuso de confiança qualificado pelo agente (funcionário público) e por isso de natureza patrimonial.

O arguido ao envolver nas práticas que os autos fazem referência, usou a sua qualidade de Director Provincial dos Recursos Humanos do Comando Provincial da Polícia Nacional e Superintendente – Chefe da Polícia Nacional, logo funcionário público.

Medida da pena

A finalidade de aplicação de uma pena, reside na tutela dos bens jurídicos e na reinserção do delincente, pelo que de modo algum a pena aplicada pode ultrapassar a medida da culpa.

Assim, a medida da culpa há-de ser aferida pela medida da necessidade da tutela dos bens jurídicos violados. Por outro lado, a culpa do réu fornece-nos o limite inultrapassável da medida de pena, atendendo a considerações de carácter preventivo especial de socialização.

A necessidade de prevenção geral positiva é relevante, dado o grau de violação do bem jurídico protegido e o contexto em que o facto ocorreu, assim como a repercussão e frequência de crimes dessa natureza na comunidade.

O arguido **AA1** foi condenado pelo Tribunal a quo como autor material do crime de peculato, da alínea c) do nº 1, do artº 362º do C.P.A., na pena de 7 (sete) anos de prisão, a pagar AOA 600.000,00 de taxa de justiça e AOA 62.595.615,12 (sessenta e dois milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, seiscentos e quinze Kwanzas e doze cêntimos), de indemnização por danos patrimoniais ao Estado Angolano.

Como já referido supra, o nº 2 do artº 2º, permite a aplicação retroactiva da lei penal quando se apresente mais favorável, dispondo que (transcrição): “Sempre que as disposições



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

penais vigentes no momento da prática do facto forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, aplica-se o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente”.

Importa assim definir a lei aplicável ao caso concreto.

Sendo que a lei nova estabelece a penalidade de 5 a 14 anos de prisão e a lei antiga a moldura penal de 12 a 16 anos de prisão, facilmente se pode determinar que a lei nova é a que melhor favorece o arguido e por isso é a aplicável, conforme bem o fez o Tribunal recorrido.

Sobre o Peculato, o Código Penal Angolano dispõe a alínea c) do nº 1 do artº362º do CPA que: “O funcionário público que ilegitimamente se apropriar, em proveito próprio ou alheio, de dinheiro ou coisa móvel que lhe não pertença e lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou a que tenha acesso por virtude do seu cargo ou das suas funções é punido, conforme o valor da coisa móvel ou dinheiro apropriados, com prisão de 5 a 14 anos de prisão”.

O artº 70º do CPA, estabelece os critérios de determinação da medida da pena, nos termos seguintes (transcrição):

- 1- “A determinação da pena dentro dos limites fixados na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências da prevenção.
- 2- Na determinação da medida concreta da pena, o Tribunal atende a todas as circunstâncias não modificativas, considerando, nomeadamente:
 - a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente.
 - b) A intensidade do dolo ou da negligência.
 - c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram.
 - d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica.
 - e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita manifestada no facto, quando esta falta deva ser censurada através da aplicação da pena.

3- (...).

4- (...).”

Como agravante, damos como provada a da alínea i) do nº 1, do artº 71º do CPA: (Com abuso de poder ou violação de dever inerente ao cargo, ofício, profissão ou cargo).

Consideramos provadas as circunstâncias atenuantes, da alínea d) (ter decorrido muito tempo sobre a prática do crime) e g) (ausência de antecedentes criminais) do nº 2 do artº 71º do CPA.

Acrescentamos a circunstância da alínea e) daquele número e artigo (ter o agente prestado relevantes serviços à sociedade), pois entendemos que apesar de ter cometido o crime, o arguido era responsável de órgão militarizado, o que indica que ao longo da sua vida tenha prestado serviços relevantes.

No seu visto legal, o Digno Magistrado do Ministério Público nesta instância, requereu o agravamento da pena de 7 (sete) para 10 (dez) anos de prisão ao arguido **AA1**, tendo em atenção a quantia em causa, os artifícios e as consequências pelo que temos o dever de esclarecer o seguinte:

O artº 473º nº 1 do Código de Processo Penal Angolano (CPPA) – Proibição da reformatio in pejus dispõe que “Quando o recurso de uma decisão condenatória for interposto no exclusivo interesse da defesa, quer o seja pelo arguido, pelo Ministério ou por ambos, o Tribunal Superior não pode em prejuízo de qualquer arguido, ainda que não recorrente:

- a) Aplicar a pena ou medida de segurança que possa considerar-se mais grave do que aquela que foi aplicada pela decisão recorrida;
- b) (...)
- c) (...)



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

d) Modificar, de qualquer outro modo, a pena ou a medida de segurança aplicadas em prejuízo do ou dos arguidos.

O Tribunal encontra no artigo 473º do CPPA, um limite, pela proibição da reformatio in pejus, e por isso julga improcedente o pedido.

Os factos reportados nos autos, referem-se ao período de Fevereiro a Agosto de 2015, ou seja antes de 11 de Novembro de 2015 e a fls. 74 referenciada pelo Tribunal recorrido, não consta causa impeditiva alguma que obste o arguido de beneficiar do perdão de ¼ da pena, nos termos do nº 1, do artº 2º, da lei nº 11/16, de 12 de Agosto.

Indemnização

A indemnização é uma figura do direito civil que visa a reparação de um dano.

O princípio geral da responsabilidade civil por factos ilícitos, está consagrado no artº 483º do Código Civil que estabelece o seguinte:

“1- Aquele que com dolo e mera culpa violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios, fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.

2- Só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa, nos casos especificados na lei.”

Os artigos 75º e 89º do CPPA, seguem a mesma linha, permitindo que no processo penal sejam arbitradas indemnizações.

No crime de peculato está subjacente o dano causado pelo funcionário público a quem o Estado confiou, em razão das funções e por ele desempenhadas, a posse de bens ou valores a que tenha acesso por virtude do seu cargo (...).

Havendo condenação do arguido, para além da sanção de natureza criminal, há outra de natureza civil para efeito de reparação do dano causado.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

No caso concreto, encontram-se preenchidos os requisitos do dever de indemnizar, no âmbito da responsabilidade civil extracontratual.

A quantia a fixar para a indemnização, corresponde com o dano causado, nos termos do artº 562º do Código Civil (CC).

Tendo sido o crime cometido por duas pessoas, a obrigação é solidária nos termos do artº 512º do CC, devendo o arguido satisfazer o crédito além da parte que lhe competir, tendo direito de regresso contra o co-arguido prófugo, na parte que a ele compete (vide artº 524º CC).

Aqui chegados importa questionar quem será o beneficiário da indemnização? O Estado angolano tal como decidiu o Tribunal recorrido ou os lesados que são as viúvas, os órfãos, ou os ascendentes?

Entende este Tribunal que em primeiro lugar ficaram prejudicados com a acção dos arguidos as esposas, os filhos e de um modo geral os parentes que além de perderem o ente querido que podia ser o pilar da família, viram o seu direito à protecção / segurança social delapidados por funcionários públicos. Na verdade, aquele dinheiro pertencia a estes últimos, pago pelo Estado, ou seja, o dinheiro em causa já não estava na esfera patrimonial do Estado. Esses lesados não têm culpa que o Estado tenha funcionários desonestos.

Em segundo lugar, recairá ao Estado angolano o dinheiro cujos destinatários não forem localizados em tempo razoável.

Por isso, caberá ao Estado através dos Serviços do Tesouro Nacional do Ministério das Finanças detentores da conta n´1290019.10.1 (provisória) usada para fins ilícitos e a Polícia Nacional, responsável pelos seus ex-effectivos, arguidos nos autos, autores da ilicitude, reporem o “*statu quo ante*”, devendo localizar as famílias afectadas e em sede da execução do acórdão restituir-lhes as prestações que deixaram de usufruir em consequência do comportamento dos arguidos em pauta.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

Consta de fls. 1413 e seguintes dos autos, a hipoteca registada de um imóvel, situado na cidade de Benguela, que servirá de garantia real do cumprimento da obrigação, no âmbito da execução da sentença, propriedade do arguido **AA1** cuja avaliação cobre o valor da indemnização.

Apreciação do Direito

. Em processo penal vigora o princípio da não repartição do ônus da prova, o que significa que o arguido não tem de provar a sua inocência. A prova é ónus material do Tribunal. É ao Tribunal que cabe provar se o arguido cometeu ou não o crime e nunca o contrário.

A tarefa da valoração da prova compete ao Tribunal a quo por ser este que tem o contacto directo e imediato com os participantes no processo e com certos meios de prova a apreciar. Este Tribunal averigua e determina a credibilidade ou a debilidade das declarações e de depoimentos, com base na sua experiência quanto às reacções humanas, como sejam as contradições, as hesitações, as inflexões de voz, o suor excessivo, a coerência de raciocínio e outros.

Daí que em homenagem ao princípio “*nemo tenetur se accusare*”, o Tribunal tomou as afirmações do arguido como meio de defesa e não como meio de prova.

O processo penal é dominado pelo princípio da verdade material ou objectiva, para formular um juízo de certeza, como condição essencial da condenação.

De toda a prova acarreada nos autos, podemos concluir que o arguido **AA1** cometeu o crime de que vem acusado, pronunciado e condenado e bem porque a falta de confissão do crime foi uma estratégia bem arquitectada por ele que à matéria de facto não é obrigado a responder, nem a declarar a verdade e aliás desde o seu envolvimento no caso que vem faltando à verdade, como se expendeu supra, não tendo sido surpresa ao Tribunal a quo.

Interessa dar nota que os quesitos e suas respostas de fls. 2092 a 2130 dos autos, não mereceram qualquer reclamação ou contrariedade dos arguidos presentes no momento.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

A participação activa de **AA1** foi determinante para a consumação do facto em co-autoria com **PP1** ora prófugo. Por acordo entre ambos, o primeiro forneceu os elementos essenciais ao segundo para que este manipule o SIGFE e processe os salários nas contas de pessoas estranhas à corporação policial de Benguela.

O arguido **AA1** e seu comparsa **PP1** ora prófugo, idealizaram em conjunto a prática do delito, ao decidirem subtrair fraudulentamente dinheiros da conta dos ex-effectivos da Polícia Nacional de Benguela, distribuindo-se tarefas que permitiriam a obtenção do resultado. Ambos concorreram materialmente na prática do delito e da sua acção conjunta e concertada, decorreu como resultado o prejuízo para o Estado em AOA 62.595.615,12 (sessenta e dois milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, seiscentos e quinze Kwanzas e doze cêntimos).

Assim, cada acção do agente do crime que para ele deu a sua contribuição causal, deve ser considerada causadora do evento criminoso pois foi o conjunto de condições desencadeadas por cada arguido que permitiu e que conduziu a que ele se produzisse.

Na verdade, cada arguido agiu objectivamente, contribuindo para a verificação do facto e fê-lo consciente e voluntariamente, querendo cooperar na execução do delito.

O arguido recorrente cometeu o crime de peculato por que vem acusado e condenado com dolo directo.

O Tribunal a quo concluiu dando como provados os quesitos que levaram à condenação do arguido pelo crime de peculato e o ilibou dos crimes de branqueamento de capitais e de associação criminosa de que vinha acusado, por insuficiência de provas e, sendo a medida da pena judiciosa por se situar nos limites da lei, alinhámos com o decidido.

Os factos reportados nos autos, referem-se ao período de Fevereiro a Agosto de 2015, ou seja antes de 11 de Novembro de 2015. Não alinhámos da decisão do Tribunal a quo em não conceder ao arguido o direito ao perdão de $\frac{1}{4}$ da pena, previsto no n.º 1 do art.º 2.º da lei n.º 11/16, de 12 de Agosto, indicando tal fundamento a fls.74, sem correspondência.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

No que respeita à indemnização, alinhamos com a decisão do acórdão recorrido quanto ao valor e à natureza solidária da obrigação a ser prestada pelo arguido mas, não concordamos no todo quanto ao destino do valor da indemnização, conforme expendemos supra.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, os desta Câmara acordam em negar provimento ao recurso e alterar em parte o Acórdão recorrido, concedendo perdão em $\frac{1}{4}$ da pena, nos termos do nº1 do artº 2º da lei nº 11/16 de 12 de Agosto.

Conceder o direito à indemnização aos parentes dos ex-policiais falecidos identificados nos autos cujas contas foram adulteradas e ao Estado na parte que lhe couber, devendo os Serviços do Tesouro Nacional do Ministério das Finanças e a Polícia Nacional reintegrarem o “*statu quo ante*”, no valor que vier a ser apurado em sede da execução do acórdão.

No mais, manter nos precisos termos o Acórdão recorrido.

Sem custas.

Notifique.

Tribunal da Relação de Benguela, ao 21 de Junho de 2022.

Os Juízes Desembargadores

Pinheiro Capitango de Castro (Relator que os lavrou e revisou)

Bibiana Maria do Nascimento (1ª Adjunta)

Baltazar Irineu da Costa (2º Adjunto)



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL